

Ofício nº 2871/2024/SSP

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2024

A Sua Excelência a Senhora
Kath Anne Meira da Silva Simonassi
Presidente da Câmara Municipal de Fortim
Shopping Boulevard, Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º Andar - CEP: 62815-000
Fortim - CE

Processo nº: 02723/2021-5

Espécie do processo: CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssima Senhora,

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo Parecer Prévio nº 12/2024, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua
petição/peça



PARECER PRÉVIO Nº 12/2024

PROCESSO Nº 02723/2021-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: FORTIM

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO(S): NASELMO DE SOUSA FERREIRA

RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 22/01/2024 A 26/01/2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1 O Poder Executivo despendeu 52,16% da RCL em despesa com pessoal, atingindo o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Regularidade com ressalvas. Recomendações

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de FORTIM, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do (a) Sr (a). Naselmo de Sousa Ferreira**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade de votos, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva**, com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros: Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Sala das sessões, Fortaleza, em 26 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)

Procuradora Leilyanne Brandao Feitosa

PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 02723/2021-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: FORTIM

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: SR. NASELMO DE SOUSA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Fortim (CE), referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, Prefeito de Fortim à época.

O Processo nº 02723/2021-5 foi distribuído à relatoria do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima e, na sequência, foi encaminhado à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para fins de instrução técnica.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, no Relatório de Instrução de nº 185/2023, requestou que se procedesse à notificação ao Sr. Naselmo de Sousa Ferreira para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, o responsável foi devidamente notificado na edição de 30/01/2023 do DOE/TCE-CE e, conforme a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 2498/2023, prestou esclarecimentos tempestivamente.

Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Relatório de Instrução nº 2464/2023, opinando pela emissão de parecer prévio pelo TCE/CE à Câmara Municipal pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do governo do município de Fortim (CE), de responsabilidade do Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE, a 6ª Procuradoria de Contas/MPjuntoTCE/CE emitiu o Parecer de nº 2728/2023, em suma, nos seguintes termos:

Ex positis, esta representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta Colenda CORTE, emite o presente parecer pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas, na forma do art. 1.º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95, por serem regulares com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Ao Tribunal de Contas compete *apreciar* – e não julgar – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante a emissão de Parecer Prévio pela sua aprovação, com ressalva(s) ou não, ou desaprovação, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações. De caráter exclusivamente técnico, o Parecer Prévio respaldará o julgamento político das contas de governo pelos vereadores da Câmara Municipal correspondente. É o que estabelece o art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará¹.

No caso, foram analisadas as contas de governo do município de Fortim (CE), relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, prestadas em 29 de janeiro de 2021 pelo Sr. Naselmo de Sousa Ferreira.

O Tribunal de Contas avaliou o desempenho dos Prefeitos nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal, de conformação das finanças municipais às determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, munindo a Câmara Municipal de Fortim uma visão macro do governo no período analisado.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha razão de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Do envio da prestação de contas de governo

A prestação de contas de governo do município de Fortim, referente ao exercício de 2020, foi encaminhada, em **meio eletrônico**, à respectiva Câmara Municipal em 29 de janeiro de 2021, **dentro do prazo estipulado no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013**².

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O presente tópico possui o propósito de explanar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais.

Dessa maneira, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do processo de nº 05646/2021-6, realizou auditoria a fim de elaborar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2020, com o propósito de instruir os gestores municipais a implantar processos e

1 Art. 78 da CE: “Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento.”

2 Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. “As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano.”

controles, no âmbito das dimensões avaliadas, ajudando a gestão a melhorar os resultados de suas políticas públicas.

Ressalta-se que o IEGM é um indicador de processo que mede o grau de adequação da gestão municipal a determinados processos e controles em 7 áreas: educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.

Os resultados do IEGM são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Relatório de Instrução de nº 1280/2022 da Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE

Assim, cabe evidenciar que o município de Fortim, referente ao exercício base 2020, alcançou o seguinte resultado:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

ENTE	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	I-Educ	FAIXA	I-Saúde	FAIXA	I-Plan	FAIXA	I-Fiscal	FAIXA	I-Amb	FAIXA	I-Cidade	FAIXA	I-Gov TI	FAIXA
FORTIM	46,4	C	35	C	57	C+	33	C	70	B	19	C	51	C+	59	C+

Fonte: Processo nº 05646/2021-6

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE constatou que o município de Fortim teve como nota geral 46,4%, ficando na faixa “C”, ou seja, baixo nível de adequação.

Por fim, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE registrou que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do processo de nº 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Dos créditos adicionais e da prévia autorização legislativa³

No decorrer do exercício de 2020, a Prefeitura de Fortim (CE) **abriu o montante de R\$ 14.210.899,03 (quatorze milhões, duzentos e dez mil oitocentos e noventa e nove reais e três centavos) em créditos adicionais suplementares e especiais** utilizando-se de recursos resultantes de anulação de dotações, excesso de arrecadação e de superavit financeiro.

³ A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, ex vi do art. 167, inciso V da Constituição da República.

Dos créditos adicionais suplementares⁴

Considerando que a lei orçamentária anual do município **autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da receita prevista, o que equivale a R\$ 44.773.427,93 (quarenta e quatro milhões, setecentos e setenta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos)**, e que foram abertos **R\$ 14.198.036,99 (quatorze milhões, cento e noventa e oito mil e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) em créditos do tipo suplementar**, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE reputou **atendidos o art. 167, inciso V, da CF/88⁵, bem como o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964⁶.**

Dos créditos adicionais especiais⁷

Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio da Lei nº 753/2020, acostada ao presente processo, de acordo com o inciso V do artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

Excesso de Arrecadação

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE constatou acostado aos autos a planilha do cálculo do provável excesso de arrecadação, *em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, demonstrando ser suficiente para a abertura de créditos realizada.*

Superavit Financeiro

Ademais, tendo em vista a utilização da fonte de recursos “superavit financeiro” para abertura de créditos adicionais, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE apurou o seu valor segundo o Balanço Patrimonial do exercício anterior.

4. DO DUODÉCIMO

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal⁸.

4 Os créditos adicionais suplementares visam o reforço da dotação orçamentária existente na LOA e são abertos via Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido na própria LOA ou em lei especial.

5 Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

6 Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

7 Já os créditos adicionais especiais, por se tratar de créditos voltados a despesas com programas ou categorias de programas não contemplados na lei orçamentária, são abertos por Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido em leis especiais.

8 Art. 168 da CF/88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

A fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Fortim (CE) e o valor a ela efetivamente repassado pela Prefeitura Municipal foram **conformes o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal**⁹.

Receita tributária e das transferências aos municípios – Exercício de 2019:	R\$ 32.251.227,89
Valor limite para a fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Fortim (CE) no exercício de 2020 (7% da Receita; art. 29-A, I, da CF/88):	R\$ 2.257.585,95
Fixação atualizada do total da despesa da Câmara Municipal de Fortim (CE) em 2020:	R\$ 2.075.311,90
Repasse efetuado à Câmara Municipal de Fortim (CE) a título de duodécimo no exercício (fonte: balancete financeiro):	R\$ 2.075.311,90

Repasse, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de Fortim

Segundo a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, foram repassados à Câmara Municipal, a título de duodécimo, **R\$ 2.075.311,90 (dois milhões, setenta e cinco mil trezentos e onze reais e noventa centavos)**, repetindo, assim, o limite orçamentário.

Repasse do duodécimo

Finalmente, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE verificou que os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/8833 - *a saber: até o dia 20 de cada mês.*

5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A receita corrente líquida do município de Fortim, no exercício de 2020, atingiu o montante de **R\$ 47.829.218,40 (quarenta e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil duzentos e dezoito reais e quarenta centavos)** – valor este apurado pela Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE/CE com base nos dados registrados do Sistema de Informação Municipal.

6 DOS LIMITES LEGAIS

A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal¹⁰, os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

9 Art. 29-A da CF/88: “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.”

10 Art. 212 da CF/88. “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

O município de Fortim aplicou no exercício de 2020 a importância de **R\$ 9.132.168,73 (nove milhões, cento e trinta e dois mil cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos)**, que corresponde a **32,86%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **cumprindo o percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação.**

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde **no mínimo 15%** da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)¹¹.

A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE, após análise de documentação enviada na fase complementar, verificou a aplicação de **R\$ 6.734.540,72 (seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos)**, correspondente a **25,42%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e §3º da Constituição; logo, cumprindo **o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde.**

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

De acordo com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹², a despesa total com pessoal do Poder Executivo não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE apontou que o Poder Executivo despendeu **52,16% da RCL em despesa com pessoal, cumprindo o Prefeito à época o limite legal estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, contudo, entanto, os técnicos destacaram que foi atingido o limite prudencial

Esta Relatoria ressalta que o atingimento do limite prudencial deve servir de alerta para que a Administração adote as medidas cabíveis indicadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, recomenda-se à Administração Municipal que adote medidas para controlar a despesa com pessoal, com o objetivo de cumprir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

7 ENDIVIDAMENTO

7.1 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

11 Art. 77 do ADCT. “Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.”

12 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal¹³, a dívida consolidada¹⁴ dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

A Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

RCL	LIMITE DO ART. 3ª, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	
R\$ 47.329.218,40	R\$ 56.795.062,08	R\$ -12.240.404,46	Cumpriu

Fonte: Relatório nº 185/2023 da Diretoria de Contas de Governo /Secex/TCE-CE

7.2 DA DÍVIDA ATIVA

Saldo dos créditos da dívida ativa¹⁵

A dívida ativa do município apresentava um saldo de **R\$ 3.261.986,85 (três milhões, duzentos e sessenta e um mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)** proveniente de exercícios anteriores, ressalta-se que não houve arrecadação em 2020, que, somado às inscrições, de 2020, totalizou-se um **saldo de R\$ 4.807.397,51 (quatro milhões, oitocentos e sete mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos)** ao final do exercício.

ESPECIFICAÇÃO	Valor
Saldo do exercício anterior – 2019	R\$ 3.261.986,85
(+) Inscrições no exercício	R\$ 2.064.332,83
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	R\$ 499.602,10
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Outras receitas primárias	R\$ 0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária - Multa e Juros	R\$ 0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	R\$ 0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	R\$ 0,00
(-) Prescrição e cancelamentos no exercício	R\$ 19.320,07
(=) Saldo final do exercício – 2020	R\$ 4.807.397,51
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	15,32%

Fonte: Relatório de Instrução Inicial de nº 185/2023 da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE

13 Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. “A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.”

14 Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

15 Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE concluiu que houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa pela Administração Municipal.

7.3 DA PREVIDÊNCIA

DO INSS

DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Verificou-se que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, no montante de **R\$ 10.827,82 (dez mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos)**.

Além disso, constatou-se que o Poder Executivo não repassou integralmente ao RPPS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, no valor de **R\$ 49.672,66 (quarenta e nove mil seiscientos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos)**.

O Responsável salientou que as diferenças referem-se as consignações pagas em janeiro de 2021:

[...]

Sobre referido fato, no entanto, cabe elucidar que a diferença apontada se relaciona com as consignações da competência do mês de dezembro/2020 recolhidas em janeiro/2021, conforme as Guias da Previdência Social – INSS e de Previdência Própria ora anexas para análise desta Corte de Contas (Documentos 01).

Ademais, diante da remessa de documentos novos nos presentes autos, requer-se, desde já, o resguardo do direito à novo contraditório em caso de pontos que mereçam esclarecimentos adicionais no presente procedimento fiscalizatório do Tribunal de Contas.

Por fim e diante da comprovação dos devidos repasses, não há o que se falar em irregularidade, razão pela qual, requer-se a retificação do inicialmente apontado, restando regulares os repasses previdenciários apontados nos autos.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE concluiu que as consignações efetuadas no exercício 2020 foram devidamente repassadas, sanando, assim, as considerações iniciais.

7.4 RESTOS A PAGAR¹⁶

Ao final do exercício de 2020, a **dívida flutuante relacionada aos restos a pagar representou 5,48% da RCL** (percentual de endividamento dentro do limite de aceitabilidade deste Tribunal de Contas - i.e., de 13%).

16 O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta “restos a pagar”. Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processados e não processados. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.

A Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE/CE salientou, ainda, não haver endividamento, ao excluir do saldo de restos a pagar de 2019 para 2020 (R\$ 4.368.298,20) os restos a pagar não processados (R\$ 1.746.813,50) e a disponibilidade financeira (R\$ 3.746.999,85).

Além disso, constatou-se o atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a suficiência de recursos (Disponibilidade financeira líquida R\$ 3.746.999,85) para a cobertura das obrigações de despesa a pagar dos dois últimos quadrimestres de 2020 (R\$ 1.800.294,09).

7.5 DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Nulo de pleno direito é o ato do Prefeito que resulta no aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de seu mandato, *ex vi* do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁷, além de configurar crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-G do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 10.028/2000), sujeito a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos¹⁸.

Segundo a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre (R\$ 11.143.965,55) não ultrapassaram as do 1º semestre (R\$ 11.912.208,11). Assim, não restou configurada a ocorrência do ato vedado pelo art. 21, inciso II, da LRF.

8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basilares estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO¹⁹

O Balanço Orçamentário evidenciou um déficit **orçamentário** dado o montante da despesa realizada ter sido menor ao da receita arrecadada.

DO BALANÇO FINANCEIRO²⁰

17 Art. 21 da LRF. É nulo de pleno direito: [...] II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

18 Art. 359-G do CP. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

19 Art. 102 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”

20 Art. 103 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

O Balanço Financeiro demonstrou uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo em 31/12/2020 no valor de **R\$ 26.306.877,52 (vinte e seis milhões, trezentos e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**.

DO BALANÇO PATRIMONIAL²¹

Na análise do Balanço Patrimonial, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE apurou um patrimônio líquido no montante de **R\$ 58.187.234,07 (cinquenta e oito milhões, cento e oitenta e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos)**, apresentando uma variação de **R\$ 7.308.739,81 (sete milhões, trezentos e oito mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos)**, que corresponde a uma variação positiva da ordem de **14,37%** em relação ao exercício anterior.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)²²

Foram analisadas as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período de 2020 e o resultado desse fluxo, o que permitiu analisar a capacidade de gerar caixa e o uso de recursos próprios e recursos de terceiros nas atividades desenvolvidas. Ao final, o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) permite a apreciação das fontes de geração de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa e o saldo do caixa. A finalidade do equivalente de caixa é atender de forma rápida a compromissos de caixa de curto prazo.

A DFC evidenciou a **geração líquida de caixa e equivalente de caixa** no exercício financeiro de 2020 foi na ordem de **R\$ 948.107,94 (novecentos e quarenta e oito mil cento e sete reais e noventa e quatro centavos)**.

DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)²³

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de Fortim apresentou um superavit na ordem de **R\$ 7.314.219,13 (sete milhões, trezentos e quatorze mil duzentos e dezenove reais e treze centavos)**.

TRANSPARÊNCIA²⁴

21 Segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que “evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

22 De acordo com o MCASP/STN, a DFC “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

23 Art. 104 da Lei nº 4.320/64. “A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

24 A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe em capítulo específico sobre a TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, seguindo-se sua Primeira Seção sobre o tema Transparência da Gestão Fiscal. 116.

O caput do art. 48 da LRF define os instrumentos de transparência da gestão fiscal aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Em consulta ao sítio eletrônico <https://www.fortim.ce.gov.br/pcgs.php?id=972>, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE constatou o atendimento ao **art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**²⁵.

CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará.

Considerando que foram identificadas **falhas que ensejam a emissão de ressalvas**:

(DA DESPESA COM PESSOAL):

- O Poder Executivo despendeu 52,16% da RCL em despesa com pessoal, atingindo o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, em acordo com a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE e com a 6ª Procuradoria do MPC/TCE-CE nos termos seguintes:

a) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Fortim (CE) pela **aprovação das contas com ressalvas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, considerando-as **regulares**.

b) **recomendar** à Prefeitura de Fortim (CE) que adote medidas para controlar a despesa com pessoal, com o objetivo de cumprir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de Fortim para o respectivo julgamento.

Sejam notificados: o Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, o Prefeito de Fortim e a Câmara Municipal de Fortim (CE), na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, ____ de _____ de 2023.

(assinado digitalmente)

25 Art. 48 da LRF: “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima